

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0077/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/03/2022. Considera-se a data de publicação em 24/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Waldir Fantini (OAB 292875/SP)  
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)  
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)  
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Evandro Garcia de Lima (OAB 353125/SP)  
Thiago Henrique Fantini (OAB 346388/SP)  
Thatiane Cristina Fantini (OAB 331626/SP)  
Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB 403067/SP)  
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)  
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)

Teor do ato: "EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA ART. 99, §1º, LEI Nº 11.101/05 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE ALTEX COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., DISTRIBUIDORA ALTEX LTDA. E G.A. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0049963-09.2012.8.26.0114. O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS-SP, Estado de São Paulo, DR. GABRIEL BALDI DE CARVALHO, na forma da Lei etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 10/07/2013, decretou a Falência da sociedade empresária ALTEX COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., como a seguir transcrita: BANCO SAFRA S.A. ingressou com o presente pedido de falência contra ALTEX COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, alegando, em síntese, que é credor da ré do valor de R\$ 192.028,97, representados por cédula de crédito bancário que foi devidamente protestada. Com fundamento na impontualidade da devedora em pagar dívida líquida, certa e exigível, pugnou pela decretação de sua falência, juntando documentos às fls. 5/29.Citada, a ré ofertou contestação às fls. 48/51 aduzindo, a título de preliminar, falta de interesse de agir e, no mérito, que o título aludido na inicial não é passível de execução, que a presente ação é usada como meio de coerção ao pagamento, bem como que o contrato celebrado entre as partes contém cláusulas abusivas, objeto de discussão em outro processo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 268/276.É, em síntese, o relatório.Fundamento e DECIDO.O pedido de falência deve prosperar, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a prospecção probatória, cabendo apenas anotar que a questão tratada pela ré como preliminar, na verdade, confunde-se com o próprio mérito da quaestio, passando doravante a ser so pesada.Por primeiro, anoto não existir prejudicialidade externa (TJSP, S. 53) hábil a ensejar a suspensão do pleito alvitrado na inicial, mesmo existindo ação declaratória em curso (fl.52 e seguintes), com objetivo de nulificar cláusulas contratuais alusivas ao título, ainda mais quando inexistente qualquer decisão liminar ou final a obstar sua eficácia (rectius, exigibilidade), sejapor conta da alegação de que o título encartado na inicial (fls. 12/20) não possui exequibilidade.Aliás, quanto a este último ponto (exequibilidade do título), impende anotar que a cédula de crédito bancário como consta às fls. 12/20 consubstancia título executivo extrajudicial, tanto que tal matéria foi objeto do Enunciado n. 14, do E. TJSP, nos seguintes termos: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.A seu turno, descabida a pretensão ao afastamento do pleito vestibular, sob a alegação de se almejar simples cobrança, eis que de há muito já se decidiu que tal argumento não procede para efeito de impedir a decretação de quebra, já que o credor de título executivo possui contra o empresário-devedor duas vias de cobrança; vale dizer, pode optar em promover a execução singular ou a concursal, a qual entender mais adequada para a tutela de sua pretensão creditícia 1.Consequentemente, provou a autora o exercício de atividade comercial, como se observa dos documentos coligidos à petição inicial, preenchendo o primeiro pressuposto para a decretação da falência.Por conseguinte, quanto ao segundo (insolvência), impende anotar não dever tal caractere aludir apenas ao sentido econômico, isto é, refletindo apenas inanição financeira da empresa. O conceito é mais amplo, tratando a Lei Falimentar

(art. 94, I) de insuficiência jurídica, que se caracteriza pela impontualidade injustificada. E como se vê, principal e sobretudo a partir do protesto levado a efeito e constante das fls. 21/22, houve cabal prova de impontualidade da ré, ao ter inadimplido valores constantes em título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade (fls. 12/20). Bem por isso é que se torna de rigor a decretação da falência propugnada. Ante todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, DECRETO A FALÊNCIA, hoje, às 16 horas, de ALTEX COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, estabelecida na Rua Renato Ribeiro, n. 140, Parque Via Norte, nesta Comarca. Outrossim, declaro o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do protesto. Estabeleço o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito. Para o exercício dos encargos de administrador judicial, nomeio o autor, BANCO SAFRA S.A., devendo o seu representante legal prestar compromisso no prazo de 24 horas a partir da intimação. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Falências. Em consequência da decretação da falência, determino ao Sr. Escrivão que, nos termos do artigo 99, inciso VII, da Lei 11.101/05, proceda às comunicações enunciadas no referido dispositivo legal, remetendo cópia da sentença à Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como promova as publicações determinadas no mesmo Diploma Legal. Proíbo a prática de todo e qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida. Determino, ainda, providencie a afixação do resumo desta sentença à porta do estabelecimento comercial da falida, diligenciando-se, igualmente, para sua remessa, mediante recibo, ao Representante do Ministério Público, bem como à comunicação por carta das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Comunique-se desta decisão ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis, tanto para conhecimento, como para que informem quanto a eventual patrimônio da falida e de seus sócios. Providencie a digna Serventia a lacração do estabelecimento por dois Oficiais de Justiça, com ciência e presença do patrono da ré, devendo-se lavrar certidão pormenorizada dos bens encontrados, arrecadando-os na forma da lei. A tomada de declarações da falida por termo e na forma do artigo 104 da Lei de Falências deverá ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, intimando-se. Nesta oportunidade, a falida deverá apresentar relação nominal dos credores indicando importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Oficie-se à Receita Federal requisitando as últimas três declarações de Imposto de Renda da falida. Expeça-se edital para os fins do art. 99, parágrafo único, da Lei de Falências. Intime-se. Campinas, 10 de julho de 2013. Posteriormente, em 23/10/2014, estendeu os efeitos da Falência a outras duas empresas, sendo elas: G.A. Distribuição e Comércio Eireli e Distribuidora Altex Ltda., como a seguir transcrita: Vistos. O pedido formulado pelo Administrador Judicial, inclusive cancelado pelo representante do Ministério Público (fls. 404/418), quanto ao reconhecimento de sucessão empresarial da falida, comporta acolhimento. Foi determinada a realização de arrecadação de bens da falida, bem como a lacração de seu estabelecimento, não tendo o oficial de justiça encontrado a ré no seu endereço. Ao revés, constatou-se que a empresa GA Distribuidora, além de funcionar no mesmo endereço da falida e atuar no mesmo ramo empresarial, ainda possui Gilmar Souza Cangussu como mesmo sócio desta, pessoa que funcionou como administrador da falida (fls. 43/45). Como se não bastasse, Gilmar Souza atualmente figura como sócio da empresa Distribuidora Altex Ltda, evidenciando que houve a constituição de empresas diversas da falida, com cadastros de pessoa jurídica distintos - deixando clara a sucessão de empresas, com a finalidade de frustrar a arrecadação de bens em benefício da massa falida, como se observa da documentação acostada pelo Administrador às fls. 419/430. Diante desse contexto, estendo tão somente os efeitos da falência, a fim de se permitir à busca de patrimônio, das empresas Distribuidora Altex Ltda e GA Distribuição (fls. 421/426) e, a fim de evitar a frustração da tentativa de busca patrimonial, proceda a Serventia, tão logo baixados os autos, ao bloqueio via Bacenjud em contas havidas em nome das pessoas jurídicas acima. Em seguida, intime-se o autor para o recolhimento das necessárias custas. No mais, proceda a Serventia ao cumprimento dos pedidos do Administrador, constantes dos itens 4, 6, 8 Em relação aos profissionais a serem contratados para assessorarem o Administrador, anoto ser desnecessário o deferimento da sua indicação para que possam atuar ao seu lado, já que somente o Auxiliar do Juízo quem responde pelos atos praticados pelos seus contratados. Intime-se. Campinas, 23 de outubro de 2014. FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito, nos termos do art. 7º § 1º da Lei nº 11.101/05, a serem entregues à Administradora Judicial, preferencialmente por meio do e-mail falidaaltex@brasiltrustee.com.br, podendo também apresentar pelos Correios ou pessoalmente em seu escritório localizado nesta Comarca, à Av. Barão de Itapira, nº 2.294, 4º andar, Campinas/SP - CEP 13073-300, no horário comercial. Caso o Credor já tenha encaminhado habilitações administrativas anteriormente, deve novamente encaminhar à Brasil Trustee Administração Judicial, visto que o presente edital vale como o único relativo ao art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/05. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, "

Campinas, 23 de março de 2022.